



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.003984/2005-45
Recurso n° 176.790 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.060 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HUGO VOCURCA TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 09/12/2011

1 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 34.102,27, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 12.003,93), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 9.002,94), dos juros de mora (R\$ 3.715,23), além da multa da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão (R\$ 9.320,17).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -UNESCO.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que os rendimentos tidos como omitidos são rendimentos não tributáveis, tendo em vista o Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a ONU, aprovado pelo Decreto nº 59.308/66, regulador das atividades do Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, que estendeu os privilégios de imunidades dos funcionários da Convenção aos peritos de assistência técnica. Contestou, ainda, a aplicação da multa de ofício, da multa isolada e dos juros de mora com base na taxa Selic.

A 5ª Turma da DRJ/BHE/MG, conforme Acórdão de fls. 149/155, julgou procedente em parte o lançamento para reduzir a multa exigida isoladamente ao valor de R\$ 6.213,45.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 27/02/2009 (fl. 161), o interessado, representado por sua advogada (fl. 89), interpôs recurso voluntário de fls. 161/180, em 27/03/2009. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

Conforme consta dos documentos de fls. 182/184, o crédito tributário referente ao código 2904 foi transferido para o Processo nº 10680.721357/2010-57, tendo em vista a desistência parcial do recurso voluntário inteso no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O presente litígio cinge-se à cobrança do crédito tributário correspondente ao código 6352, que se refere à exigência da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão (R\$ 9.320,17), haja vista que, pelo fato de ter havido desistência parcial do presente recurso voluntário, a parcela restante do crédito tributário foi transferida para o Processo nº 10680.721357/2010-57.

Observa-se que a multa exigida isoladamente tem como base de cálculo imposto devido correspondente aos rendimentos tidos como omitido recebidos de fontes no exterior (UNESCO), ou seja, sobre essa base de cálculo incidiu a multa isolada decorrente da

Processo nº 10680.003984/2005-45
Acórdão n.º 2801-02.060

S2-TE01
Fl. 189

falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão e a multa vinculada de 75%.

A impossibilidade da aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo é matéria pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

“IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Processo 19647.003479/2003-10, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).

Neste sentido, deve ser cancelada a multa exigida isoladamente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin